

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a prioridade de contratação de artistas locais em manifestações culturais e/ou eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares no Município de Araguaína e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA, e o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, SANCIONA a seguinte Lei.

Art. 1º Fica estabelecida a prioridade para a contratação de artistas locais para abertura de manifestações culturais e/ou eventos artísticos, culturais de qualquer gênero, musicais, exposições, shows e similares no âmbito do Município de Araguaína.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - artistas locais: aqueles que nasceram, vivem ou residem no Município de Araguaína, ou que desenvolvem atividades artísticas, cadastrados no Cadastro Municipal de Cultura, e residem no Município de Araguaína por mais de 3 (três) anos;

II - atividade cultural: expressões artísticas, sociais, comunitárias, literárias, entre outras pertencentes aos segmentos da economia criativa;

III - atração externa: toda e qualquer atração desenvolvida e representada por artista contratado que resida fora do Município de Araguaína.

§ 2º Para fins de comprovação da residência, conforme previsto no inciso I do caput deste artigo, serão exigidos documentos tais como título de eleitor, faturas ou boletos de fornecimento de energia elétrica, água e/ou telefone, entre outros que se fizerem necessários, assim como por consulta social.

Art. 2º O objeto desta Lei não se confunde com a destinação de recursos advindos e propriamente aplicados de forma integral para os artistas do Município.

Art. 3º Na impossibilidade de se cumprir o estabelecido no § 1º do art. 1º desta Lei, admite-se a contratação de artistas que residam em outros municípios localizados a um raio de 100 km do Município de Araguaína.



Art. 4º Os artistas locais deverão receber valores iguais, a título de pagamento, por apresentações, shows e/ou atividades culturais, observado, para todos os efeitos, o gênero e o estilo.

§ 1º É indispensável, para a efetiva contratação e disponibilização dos recursos, que os artistas locais estejam devidamente regularizados perante os órgãos competentes.

§ 2º O valor do cachê pago aos artistas deverá ser informado previamente, de acordo com a especificidade de cada segmento artístico e seus gêneros musicais, nas seguintes categorias, entre outras:

- I - artista solo,
- II - dupla;
- III - trio;
- IV - conjunto, banda ou grupo.

Art. 5º A fiscalização da obediência ao disposto no art. 1º desta Lei cabe ao órgão responsável pela concessão do financiamento, conforme a regulamentação.

Parágrafo único. O descumprimento da contratação prevista implica na devolução integral dos recursos públicos recebidos, nos termos da regulamentação.

Art. 6º As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a suplementá-las, caso necessário.

Art. 7º As Leis Orçamentárias Municipais farão consignar recursos suficientes para o desenvolvimento das ações instituídas por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogando todas as disposições em contrário.

Parágrafo único. A divulgação ficará condicionada a prévia avaliação da Secretaria Municipal da Cultura, comprovando a qualificação dos respectivos profissionais.

SALA DA SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 08 dias do mês de fevereiro de 2024.

WILSON LUCIMAR ALVES CARVALHO
Vereador - PROS



Rua das Mangueiras, nº 10, Centro, Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110
Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br



JUSTIFICATIVA

Venho, respeitosamente, propor este projeto de Lei que tem por especial garantir espaço para a diversidade da produção musical e cultural araguainense, oportunizando seus artistas regionais a expandir seu trabalho e se orgulhar em levar o nome do nosso Município de Araguaína por onde forem, além de levar ao conhecimento da população que temos artistas ímpares.

Destaca-se que os artistas locais são dignos de possuir espaço ante a mídia para que tenham ampla visibilidade e, assim, se consagrarem. Ademais, a população merece ser enriquecida com atividades culturais desenvolvidas pelos seus artistas, cultivando os valores identitários.

Diante desta questão tão relevante para o Município, torna-se imprescindível ampliar os valores sociais e culturais, respaldando na falta de justas oportunidades equiparadas à valorização de artistas não regionais.

Importante ressaltar a referência da Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014, a qual “instituiu a Política Nacional de Cultura Viva” incentivando a potencialização das iniciativas culturais e o fortalecimento da autonomia social das comunidades.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de Lei.

SALA DA SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 08 dias do mês de fevereiro de 2024.

WILSON LUCIMAR ALVES CARVALHO
Vereador - PROS

